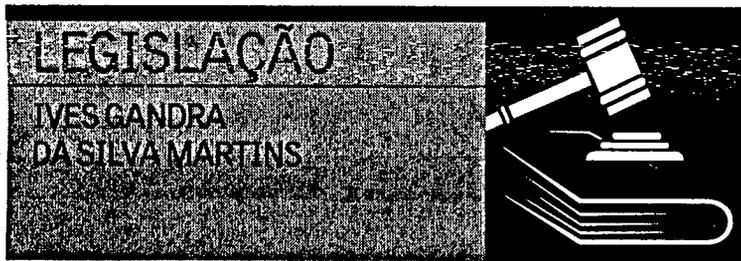


# Empresas



## Remissão de débitos

**I**nteressante questão tem sido levantada pela imprensa no concernente à eficácia da anistia outorgada pelo artigo 4º da lei n. 9903/97, que admitiu a “remissão” de débitos in-existent por decisões transitadas em julgado a favor dos contribuintes, desde que desistissem da proteção jurisdicional e retomassem o pagamento de imposições tributárias vencidas. Está o artigo 4º assim redigido:

“Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, imposto, multa, correção monetária e juros — em relação aos contribuintes que tenham a seu favor decisão transitada em julgado, em ação declaratória, em sentido contrário ao que acabou prevalecendo no Judiciário, desde que:

I. retomem e mantenham pontualidade no pagamento do imposto correspondente às operações praticadas a partir do mês subsequente ao da publicação desta lei;

II. renunciem expressamente à coisa julgada, através de manifestação por escrito”.

Tal artigo fora vetado pelo governador Mário Covas e restabelecido pela Assembléia Legislativa, que derrubou o veto em 20 de Maio de 1998.

O aspecto curioso é que a “remissão” foi concedida a quem já estava desobrigado de pagar o tributo, objetivando o pagamento do ICMS futuro, com o que, representou o dispositivo superação de orientação passada do Judiciário. Admitiu-se, portanto, que a Administração fosse obrigada a transacionar com o contribuinte após este renunciar proteção jurisdicional.

### Condição da anistia é retomar pagamentos

Muitas empresas tinham obtido decisões transitadas em julgado, em ações declaratórias que, em alguns casos, foram objeto de ações rescisórias por parte do Fisco sem sucesso, prevalecendo o decisório protetor ao não pagamento do tributo.

O dispositivo, portanto, nada obstante o veto governamental, a meu ver, beneficiaria, como beneficiou, o governo do Estado, e a lei seguiu a determinação do CTN, que permite à autoridade conceder “emissões parciais ou totais”, em seu artigo 172.

Por outro lado, nada obstante a discussão sobre a eficácia das ações declaratórias, no que concerne a seu aspecto impositivo, o artigo 4º dispôs que o comando normativo era destinado às ações declaratórias, objetivando superar eventual discussão sobre os limites de sua eficácia.

Do ponto de vista legal, não vejo qualquer irregularidade na lei, que formal e materialmente preenche os requisitos do artigo 172 do CTN, não havendo nem ilegalidade e nem inconstitucionalidade indireta.

Tem-se discutido se poderia a autoridade administrativa negar cumprimento à lei, promulgada com a assinatura do presidente da Assembléia. Como agente público, não cabe à autoridade administrativa negar cumprimento à lei. Sua função é dar cumprimento à lei enquanto a valoração de seu conteúdo ético, político e social cabe aos poderes Legislativo e Executivo.

Mesmo a lei manifestamente inconstitucional — que não é o caso — deve ser cumprida pelo agente, enquanto sua inconstitucionalidade não for declarada pelo Judiciário.

Parece-me, pois, inconsistente a notícia veiculada pela imprensa de que não caberia à autoridade dar seqüência à aplicação da lei em casos concretos, uma vez que sua função é cumprir o disposto pela lei, que goza sempre de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por decisão judicial.

No momento em que o governo de São Paulo promulgou um Código do Contribuinte — por mim elogiado nesta coluna — é bom que temas como o presente sejam examinados com as técnicas da hermenêutica aplicáveis, única forma de se fazer valer o Direito e o respeito às garantias fundamentais do cidadão.

**Ives Gandra da Silva Martins** é professor emérito das universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, presidente do conselho de estudos jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.  
E-mail ivesgandra@gandramartins.adv.br

*Ak. p. 2003*